

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.178/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116881-57
Impugnante: Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Pereira Faria
PTA/AI: 01.000151179-85
Inscr. Estadual: 409169100.00-26
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte promoveu saídas e entradas de mercadorias (café cru em grão arábica) desacobertas de documentação fiscal, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões apresentadas pela Impugnante, reformulando o crédito tributário. Infração caracterizada, em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de mercadoria (café cru em grão arábica) desacoberta de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 31/06/05, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID. Exige-se ICMS, MR e a MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações às fls. 124/135 e 751/754, em relação às quais o Fisco se manifesta às fls. 692/694 e 843, promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 741/742 e 889/890.

Nova Impugnação foi apresentada e juntada aos autos às fls. 898/903, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 1301.

DECISÃO

Pretende o Fisco, mediante o lançamento em análise, exigir da Impugnante ICMS e Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6.763/75, em face da imputação fiscal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada (aquisição) e saída de mercadoria (café cru em grão arábica) desacobertada de documentação fiscal.

As irregularidades foram apuradas mediante roteiro de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de junho de 2005, com base nos documentos e livros fiscais apresentados pela Autuada.

Da Preliminar:

A Impugnante alega em preliminar que a peça acusatória não foi devidamente instruída com toda a documentação que lhe dá embasamento, não lhe permitindo o conhecimento integral dos termos da acusação, ferindo o seu direito constitucional de defesa.

Porém, da análise dos autos, verifica-se que o roteiro utilizado pela fiscalização constitui-se em ferramenta idônea para o levantamento efetuado, encontrando-se o resultado dos trabalhos discriminados nos quadros demonstrativos próprios que estão acostados aos autos (fls. 06/107). Estes resultados foram apresentados à Impugnante propiciando assim, contrariamente ao alegado, a sua ampla defesa, como pode ser verificado, inclusive, pelos fatos e argumentos contidos nas peças impugnatórias apresentadas.

Desta forma, verifica-se que foram apresentados à Impugnante todos os elementos necessários à produção de sua ampla defesa, conforme preconizado em disposições constitucionais, impondo-se, assim, a rejeição da prefacial de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Do Mérito

O LEQFID consiste em técnica fiscal idônea que tem por finalidade, basicamente, computar ao longo do período considerado, o saldo diário relativo à movimentação de mercadorias (entradas e saídas) no estabelecimento do contribuinte, possibilitando ao Fisco a apuração do estoque diário mantido no estabelecimento, com a finalidade de atendimento à legislação tributária.

Ao confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas emitidas diariamente no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica, aplicada em cada espécie de mercadoria, pode resultar em estoques, entradas e/ou saídas desacobertos de documentos fiscais.

Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - levantamento quantitativo-financeiro;"

O referido levantamento baseou-se, como dito alhures, exclusivamente em dados extraídos da documentação produzida e apresentada pela própria empresa. Assim, é razoável concluir-se pela confiabilidade do mesmo.

Tendo em vista que a Impugnante não mantém estoque nas dependências de seu estabelecimento, quando das saídas de mercadorias que se encontram depositadas em armazéns gerais, é fundamental que o campo "data de saída", referente às notas fiscais de saída do estabelecimento do contribuinte e de retorno do armazém geral (ainda que simbólico), sejam coincidentes, afim de que tais operações não ocasionem incorreções no estoque. Tal raciocínio vale também para as operações de entrada de mercadorias, onde são efetuadas as correlações referentes às entradas de mercadorias e remessas para o armazém geral.

Assim, equivoca-se a Impugnante ao alegar em sua peça de defesa que não foi considerado no levantamento quantitativo o estoque de 8.094 sacas de café existente em 31/12/2004, uma vez que tal estoque encontrava-se depositado em armazéns gerais e o levantamento quantitativo foi levado a efeito no estabelecimento da Impugnante. Nesta hipótese, como dito linhas acima, deve-se considerar somente o estoque efetivamente existente nas dependências do estabelecimento.

Portanto, não mantendo a Impugnante estoque em seu estabelecimento, desnecessária a formalização da contagem física referida no inciso I do § 1º do art. 194 do RICMS/02, por questões óbvias.

Neste sentido, cabe à Impugnante, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entende haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco promova as devidas correções, caso sejam acatados os argumentos apresentados.

Foi exatamente o que ocorreu. A Impugnante apresentou, em sede de Impugnação, várias alegações, informações e documentos que, após análise minuciosa, foram acatadas pelo Fisco, redundando nas reformulações do crédito tributário de fls. 741/742 e 889/890.

Assim, diante da inexistência de outros elementos carreados aos autos pela Impugnante que pudessem modificar o feito fiscal, e considerando que os valores foram levantados pela Fiscalização com utilização de procedimento idôneo, entende-se como corretas as exigências contidas no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 889/890. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e Sérgio Torres Moreira Penna.

Sala das Sessões, 18/10/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**

CC/MIG